

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 21100125-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO E JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2027/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100125-9RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100636-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 678/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100636-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE ÀS “DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE”, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2320736-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO E LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1939/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0970135-7, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA CÂMARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº 21100339-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS, CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, EDECIO RODRIGUES DE LIMA, EDSON MORAIS SALES, HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, MARIA GORETE PESSOA MELO, SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR E TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA.

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Arthur Victor de Sá Rodrigues Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020; julgou regulares com ressalvas as contas do Senhor José Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação aos demais responsáveis: Taciana Maria Barbosa Guerra, Clodoaldo Magalhães de Oliveira Lira e Sílvio Pessoa de Carvalho Junior. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o dever de registrar gastos com terceirização em Despesa Total com Pessoal, conforme Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 18 a 20, e jurisprudência deste Tribunal de Contas. Prazo para cumprimento: Efeito imediato Retificar os Relatórios de Gestão Fiscal entre 2020 e 2024, por acaso não retificados, para incluir em gastos com pessoal as despesas com a terceirização nas contratações de assistente administrativo e auxiliar administrativo, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e os preceitos da Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 18 a 20. Prazo para cumprimento: 90 dias Realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo, criar cargos efetivos e realizar um concurso público em substituição aos comissionados, à disposição e terceirizados, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, artigos 1º, 5º e 37, caput e inciso II, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas; Prazo para cumprimento: 360 dias. Adotar medidas para haver um controle interno da ALEPE com uma estrutura legal adequada e servidores efetivos especializados da própria Assembleia Legislativa, mediante levantamento de pessoal necessário, edição de lei e respectivo concurso público, em conformidade com preceitos da Constituição Federal, artigos 5º, 37, caput e inciso II, e 74. Prazo para cumprimento: 360 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação, assim como do Relatório de Auditoria, documento 218. À Diretoria de Controle Externo: Verificar o cumprimento das determinações emitidas no Acórdão.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100877-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VANDIAEL MARTINS LAURENTINO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1059/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100877-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)